

Assim, evidente que a impugnação não foi apresentada e a sentença foi proferida sem que ocorresse a intimação da interessada Estelina Cunegundes Moraes da Silva para, querendo ou não, apresentar a impugnação da suscitação de dúvida, no prazo legal.

Dessa forma, houve, efetivamente, violação do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório no presente processo de dúvida, já que não pôde aquela primeira, como pessoa a ser atingida pela decisão, participar do iter formativo desta e da formação do convencimento da autoridade julgadora, ser deixada de fora, resultado que comprometeu uma das garantias do devido processo legal administrativo.

Nunca é demais lembrar, para o que ora importa, que as garantias do contraditório e da ampla defesa têm aplicação igualmente aos processos administrativos, por força de expresso mandamento constitucional (art. 5º, LV, da CF).

Portanto, inobservado o procedimento legal, com afronta ao princípio do contraditório, deve-se reconhecer a nulidade do processo e da sentença prolatada na sequência, a partir do momento em que deveria ter sido realizada a intimação da interessada, para, querendo ou não, no prazo legal, apresentar a impugnação da suscitação de dúvida.

Outro ponto que deve ser observado nos autos é que do mesmo modo que ocorrido com a ausência de intimação da parte interessada para apresentar sua defesa em tempo oportuno, não foi oportunizado ao Ministério Público a participação no procedimento, em desacordo com o que disciplina o art. 200 da Lei 6.015/73:

Art. 200 - Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias.

Só após a intimação da parte e do parquet e que poderá o juízo prolatar sua sentença, consoante disciplina o art. 201 do mesmo codex:

Art. 201 - Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de quinze dias, com base nos elementos constantes dos autos.

Nesses termos, à vista do exposto, dou provimento ao recurso para o fim de reconhecer a nulidade do processo de dúvida e da sentença, a partir do momento em que deveria ter sido intimada a parte interessada para apresentar ou não a impugnação.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Porto Velho, 01 de outubro de 2018.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/10/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0899247 e o código CRC A2668B59.

0002143-02.2018.8.22.8001

0899247v5

AVISO

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 68 / 2018 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0002625-75.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo, do tipo e sequência alfanumérica abaixo indicada, em virtude de falha operacional interna da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, da comarca de Cerejeiras, conforme tabela abaixo:

TIPO	SEQ. INICIAL	SEQ. FINAL	QUANTIDADE
Registro Civil	H5AAA16503	H5AAA16503	1
TOTAL			1

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça

Em 01 de outubro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 04/10/2018, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0898380e o código CRC D57B1B55.